

Proc. TC-040.309/2020-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1.1 do Acórdão 2.819/2020 – Plenário, em razão de possível utilização irregular de recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo município de Livramento/PB para pagamento de honorários advocatícios.

Após a instrução regular, com base no entendimento do STF na ADPF 528 (18/3/2022, transitada em 6/8/2022) que vem sendo adotado pelo TCU, porém, considerando que utilização de recursos excedente à parcela dos juros de mora dos precatórios seria de apenas R\$ 6.330,03 (R\$ 97.324,31 – R\$ 90.994,28, em julho/2017), a unidade técnica (peça 148) propôs arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, com fulcro no art. 213 do Regimento Interno/TCU, continuando os responsáveis obrigados ao pagamento para que lhes seja dada quitação.

Feito o breve relato, concordando com os fundamentos, mas discordando da proposta de encaminhamento, pedimos vênias para apresentar conclusão diversa da AudTCE (peça 148) e propor que as contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra (ex-prefeito) e do Sr. Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (advogado beneficiário dos pagamentos) sejam julgadas regulares com ressalva, com fulcro no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, dando-lhes quitação.

Nesse sentido, entendemos que o julgamento pela regularidade com ressalva é preferível ao arquivamento sem cancelamento débito, porquanto oferece uma resposta definitiva do controle externo ao débito de baixa materialidade R\$ 6.330,03 (29/6/2017), ademais, em um contexto de mudanças no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, conclusão que, em nossa opinião, melhor atenderá aos princípios da segurança jurídica e da racionalização processual.

Ministério Público de Contas, 6 de setembro de 2023.

(assinatura digital)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador